



COMARCA DE CAMPO BOM
1ª VARA CÍVEL
Av. dos Estados, 800

Processo nº: 087/1.16.0004060-0 (CNJ:.0007627-70.2016.8.21.0087)
Natureza: Recuperação de Empresa – Convolação em Falência
Autor: Calçados Viadei Ltda
Réu: Calçados Viadei Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alexandre Kosby Boeira
Data: 06/03/2018

Vistos, etc.

Cuida-se do processo de Recuperação Judicial de CALÇADOS VIADEI LTDA, cujo resumo dos principais atos processuais é o que segue:

1. Em 17 de novembro de 2016, a empresa protocolou seu pedido de Recuperação Judicial, fundamentando suas razões na crise econômica e comercial que atingiu o país, notadamente a indústria calçadista, a gerar inconstância de pedidos e apertada margem de lucros, reduzindo o capital de giro e ensejando endividamento, crise que somente pode ser superada pelos ajustes e reestruturação do passivo com a composição em juízo com os credores (fls. 2- 10);

2. Indeferido o benefício da gratuidade da justiça (fl.828) a autora recolheu as custas iniciais e restou deferido o processamento da recuperação, com a nomeação de Administradora Judicial e outras providências (fls. 833-834), posteriormente deferindo-se tutelas de urgências atinentes à preservação da atividade (fl.867);

3. Em 01 de janeiro de 2017, o procurador da recuperanda juntou aos autos a notificação da revogação de seu mandato (fls. 906-907);

4. Em 24 de janeiro de 2017, a empresa em recuperação acostou petição noticiando um acordo de Alienação do Controle Acionário para Jonathan Gamin Moeller, o qual assumiu a administração e constituiu novo procurador nos autos (fls. 915-917). Sobre o mesmo tema, em 31 de janeiro de 2017, a Administradora, após discorrer sobre o andamento da recuperação e ações do interesse da empresa, disse que a alienação do controle foi objeto de Assembleia de Credores, havida em 24 de janeiro de 2017, e postulou sua homologação (fls.918- 969);

5. Com vista dos autos, na data de 08 de fevereiro de 2017, o Ministério Público opinou contrariamente à homologação do negócio e postulou a intimação da recuperanda para a apresentação mensal das contas de receita e despesa, a juntada dos balancetes do ano de 2013 e o rol de credores completo (fls. 973-974), documentos que vieram parcialmente aos autos (balanços de 2013 a 2015 e rol de credores a fls. 983-1020), juntados



pela Administradora;

6. Em 09 de março de 2017, a empresa em recuperação acostou aos autos o Plano de Recuperação (fls. 1022 – 1048);

7. Restou publicado na Edição do DJE de 22 de março de 2017, o edital do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005 (fls.1099 – 1100);

8. Em 18 de julho de 2017, dentre outras decisões, foi rejeitada pelo juízo a alienação do controle acionário da forma proposta, majorados os honorários da Administradora para o percentual de 2,5% do passivo sujeito à recuperação e determinada a adequação da relação de credores para a publicação do edital do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005 (fls. 1104 – 1105);

9. Com base na verificação administrativa dos créditos, a Administradora postulou a publicação do Edital do §2º, do art. 7º, da LRF, requereu a prorrogação do prazo de stay period por mais 180 dias, e designou as datas de 05/12/2017 e 02/12/2017 para a Assembleia Geral de Credores (fls. 1144 – 1147), pedidos deferidos a fl. 1148;

10. Publicação da Nota de Expediente da Convocação da Assembleia de Credores a fls. 1153 – 1155 e Edital do Art. 7º, §2º a fls. 1156 – 1159, sem comprovação nos autos da publicação em jornais de grande circulação;

11. A fls. 1224 – 1226, o Banco do Brasil postulou autorização para o protesto necessários de Contratos de Adiantamento de Câmbio ACCs;

12. Nova manifestação do Ministério Público a fl. 1233;

13. Em 04 de dezembro de 2017, às vésperas da primeira assembleia, a Administradora Judicial noticiou a retirada de maquinário da sede da empresa pelo adquirente do controle acionário, afirmou da falta de encaminhamento dos relatórios contábeis, a constituição de nova empresa para a operação e a contração de novas dívidas não informadas (fl.1236);

14. Realizada a Assembleia em primeira chamada, em votação, os credores decidiram pela suspensão dos trabalhos, com nova convocação para 14.12.2017 (Relatório da Administradora a fls.1240 – 1243, Ata a fls. 1244 – 1246, Assinaturas dos Credores Presentes a fls.1247 – 1301);

15. Em 13 de dezembro de 2017, a sócia Ana Elisa Auer protolou petição nos autos da recuperação narrando irregularidades, postulando a destituição da Administradora e requerendo outras providências (fls. 1302 – 1323);

16. A fl. 1380 restou suspensa pelo juízo a continuidade da Assembleia de Credores, posteriormente concedido prazo à Administradora para manifestar-se sobre o pedido (fl.1383);

17. Em 20 de fevereiro de 2018, a Administradora Judicial devolveu os autos com petição, refutando os argumentos do pedido de destituição, promovendo pela convalidação da recuperação em falência, com a formação de grupo econômico com a empresa criada pelo administrador oficioso ou, alternativamente, o prosseguimento da assembleia.



Posteriormente, protocolou pedido de renúncia ao cargo, com a homologação das contas e a reserva do saldo de honorários;

É O BREVE RELATO.

O feito logrou instrução tortuosa, inobservados em diversos pontos os preceitos legais e formais de Lei 11.101/2005, a criar situação insolúvel à crise da empresa em recuperação judicial.

A sede da empresa está abandonada, os empregados foram dispensados sem notícia de rescisão formal dos contratos e sem receber integralmente seus vencimentos, o gestor oficioso de negócios, para o qual entregue a administração sem homologação judicial da pretensão de alienação do controle acionário, abandonou as atividades, não apresentou nos autos relatórios e demonstrativos contábeis, nem os sócios cumpriram suas obrigações. A sede da sociedade é objeto de ação de despejo por falta de pagamento (processo 087/1.17.0003909-4).

Imperiosa a decretação da falência por convolação.

A razão principal é a impossibilidade material da recuperação judicial retomar seu rumo e oferecer solução viável para a superação da crise econômica, de modo a retomar a atividade produtiva e recuperar os empregos perdidos antes e, especialmente, durante a tramitação do pedido.

No dizer do art. 47 da Lei 11.101/2005, *a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*. Uma vez inalcançável a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a recuperação da fonte produtora, a geração de empregos e a satisfação, ainda que parcial dos interesses dos credores pode ser melhor alcançada em sede de falência, abrindo-se a possibilidade de alienação integral da empresa, livre de qualquer ônus (art. 140 e seguintes da Lei 11.101/2005) abrangendo, inclusive, os bens necessários à operação e a transferência de titularidade de contratos específicos, necessários à viabilização do negócio, dentre eles, por corolário lógico, a sucessão do adquirente nas obrigações vincendas do contrato de locação.

Importante salientar que a proteção que a Lei 11.101/2005 confere à empresa visa exatamente a atividade econômica e, por consequência, sua função social. A lei não protege a figura do empresário, mas a atividade empresarial, oferecendo diversos meios para sua proteção ou retomada, dentre eles, o próprio afastamento dos sócios em sede de recuperação (art. 64 da Lei 11.101/2005). A correta interpretação deve levar em consideração mais a lógica econômica, que implica na preservação da empresa como instituição social, independente de quem a esteja administrando, evitando a confusão entre os personagens da empresa e do empresário.

A questão da falência como ferramenta de continuidade negocial é bem examinada pelo eminente Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto ao discorrer sobre o que



chama de “A Solução da Liquidação Judicial” em obra de doutrina¹, referindo que “... é oportuno que se esclareça que a liquidação judicial do ativo da empresa para pagamento dos credores na ordem legal, mediante a decretação da quebra, não é isoladamente considerada como prejuízo maior à sociedade, pois, como ressaltado anteriormente, a venda em bloco de todo patrimônio da empresa pode atender ao interesse social na manutenção do negócio, ainda que sob a administração de outra sociedade empresária que atua no mesmo ramo de atividade. Por conseguinte, a falência pode ser utilizada como uma ferramenta para continuidade negocial, preservando nesta hipótese os perfis objetivo e corporativo, pois permanece a produção com o patrimônio adquirido por outra companhia, bem como esta recontrata os antigos empregados da falida, preservando o capital humano, a fim de manter o empreendimento lucrativo.”

Expostas as razões de cunho econômico para a decretação da falência, embora também tenham assento legal, explícito as razões jurídicas que atestam o descumprimento dos deveres da empresa em recuperação para também concluir pela inviabilidade da recuperação judicial e a imperiosidade da convalidação em falência. Antes, por necessário, examino pela ordem a pretensão de destituição da Administradora Judicial e sua renúncia.

1. Do Pedido de Destituição e da Renúncia da Administradora Judicial

De plano, afirmo que a renúncia da Administradora Judicial importa na perda do objeto da pretensão de destituição formulada pela sócia da empresa. Embora a redação do art. 31 da Lei 11.101/2005 reze que *o juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros* com a renúncia da Administradora, perde o objeto a destituição e não persiste interesse da coletividade de credores em perpetuar nos autos a discussão sobre os atos pretéritos, restando eventual prejuízo decorrente de dolo ou culpa a ser eventualmente apurado em ação própria, se for o caso, na forma do art. 32, também da Lei 11.101/2005, e no interesse da massa.

Sobre o tema, o TJSP, tribunal pátrio que contém o maior acervo de decisões sobre a matéria falimentar e de recuperação de empresas, já decidiu em sede de agravo pela conversão da decisão de destituição para renúncia, afirmando que a destituição do Administrador Judicial deve decorrer de conduta desabonadora e grave, relacionada com os deveres do art. 22, da Lei 11.101/2005 (AI 2197835.06.2016.8.26.0000).

O referido art. 22 da Lei 11.101/2005 afirma expressamente que o Administrador Judicial labora *sob a fiscalização do juiz e do comitê* e, pela mesma razão, no voto do acórdão acima citado, o relator enfatiza, ao citar trechos de doutrina, da subordinação do Administrador Judicial e sua condição de auxiliar do juízo.

¹. 10 Anos de Vigência da Lei de Recuperação e Falência, Fátima Nancy Andrighi, Carlos Henrique Abrão (Coordenadores), São Paulo, Ed. Saraiva, 2015, 1ª Ed., pág. 237



Há de se lembrar, contudo, que o administrador não é agente independente, merecendo, com maior precisão técnica, a classificação de auxiliar do Poder Público porque exerce funções durante a tramitação dos processos para os quais é nomeado, sempre sob a fiscalização do Comitê de Credores e do juiz (art. 22) e, muitas vezes, dependendo de autorização para a prática de inúmeros atos. (Negrão, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa -recuperação de empresas e falência, 10 ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 112)

Além disso, conforme preceitua Manoel Justino Bezerra Filho “o administrador muitas vezes desenvolve árduo trabalho, podendo sofrer sanções judiciais, culminando até com a sua responsabilização penal e civil, caso não se desincumba dele. Por outro lado, no serviço de administração da falência ou da recuperação, desempenha trabalho constante e, por isso, deve ser remunerado.” (Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei 11.101/05 comentada artigo por artigo; 9. Ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 111).

Portanto, se a Administradora submeteu seus atos ao controle judicial, que acatou alguns, dentre eles o pedido de suspensão da Assembleia Geral de Credores, e rejeitou outros, ex vi a sua participação na assembleia informal para examinar a alienação do controle acionário, não há falar em destituição, restando acolher a renúncia.

Quanto à pretensão de reserva de remuneração, tenho que as razões fundadas na distância entre as comarcas, com a errônea indicação de comarca diversa do foro de tramitação da lide, mais razões de foro íntimo, impedem a reserva de valores além daquilo que já recebido.

O §3º, do art. 24, da Lei 11.101/2005, refere que a regra geral de remuneração proporcional ao trabalho realizado: *o administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.*

Assim, embora se reconheça o trabalho exigido, as razões de renúncia, ainda que não importem em restituição dos valores recebidos, digam-se módicos pelo volume de trabalho exigido, não autorizam a reserva de remuneração, restando atendido o critério de proporcionalidade da lei.

2. Das Hipóteses Legais Incidentes – Razões Jurídicas para a Convolação

Consoantes antes dito, o feito suportou tramitação tortuosa, em inobservância a diversos dispositivos da Lei 11.101/2005, muitos dos quais a solução que se impõe é a decretação da falência.

2.1. Do descumprimento do art. 51, incisos II e III, da Lei 11.101/2005.



Quando do protocolo do pedido de processamento da Recuperação Judicial, a autora deixou de instruir seu requerimento com o balanço contábil do exercício do ano de 2013 e a relação nominal completa dos credores, os quais somente vieram aos autos cerca de quatro meses depois do pedido, juntado pela Administradora Judicial (fl.983), a qual previamente noticiou a ausência ao juízo (fl.919). O relatório gerencial do fluxo de caixa, também requisito essencial ao pedido, também não veio aos autos e não foi juntado pela recuperanda ou pela Administradora.

A obrigação de instruir o pedido com os documentos do art. 51 da Lei 11.101/2005 é da empresa requerente, não sendo do ofício do Administrador obter a documentação para complementação.

A lei 11.101/2005 é omissa quanto à consequência do pedido de recuperação insuficientemente instruído, limitando-se o art. 52 a dizer que *estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial* ... Por incidência supletiva do CPC, a hipótese seria de emenda à inicial. Assim, o descumprimento de requisito essencial, embora não leve, por si só, à decretação da falência, demonstra a desídia emprestada ao procedimento e soma-se ao demais fatos que denotam, juridicamente, a necessidade da quebra.

2.2. Do Descumprimento do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005.

Quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, a requerente foi intimada, conforme consta da alínea “F” da decisão das folhas 833/834, para *apresentar mensalmente, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas das receitas e despesas, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, § 1º, da Lei 11.101/2005*. A recuperanda, durante toda a tramitação, embora intimada em mais de uma oportunidade, não atendeu o preceito legal.

Ao oposto da falta de documento essencial ao pedido inicial, a descumprimento na obrigação de apresentação dos balancetes mensais é razão suficiente para a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, por incidência do art. 73 da Lei 11.101/2005.

Assim já decidiu o TJRS, em acórdão também referido na doutrina de Jorge do Canto Maciel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Denota-se dos autos que a parte agravante se insurgiu contra a decisão que determinou a convalidação de seu pedido de recuperação judicial em falência, argumentando que a não apresentação dos balancetes não se insere nas hipóteses a que alude o art.73 da Lei 11.101/2005 e que não houve observância ao princípio da preservação da empresa. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo



viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Entretanto, é oportuno salientar que a finalidade da recuperação judicial é de recuperar a sociedade empresária que demonstre ser viável a sua recuperação, ou seja, o referido instituto tem natureza preventiva, pois objetiva evitar a quebra. 4. Na hipótese dos autos, convém observar que a Magistrada a quo na sentença que convolou a recuperação judicial em falência consignou que a empresa recuperanda não cumpriu com as determinações mais elementares, como por exemplo, a apresentação dos balancetes, incidindo assim a regra do art. 73 da Lei 11.101/05. 5. Ademais, tanto o Administrador Judicial, como o Ministério Público são taxativos ao apontar a impossibilidade da empresa recuperando cumprir com as obrigações assumidas, daí porque se impõe a manutenção da decisão hostilizada, evitando-se, assim, maiores prejuízos aos credores da massa. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70056417876, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 02/04/2014) grifei

2.3. Do Descumprimento dos artigos 66 e art. 94, III, “c” da Lei 11.101/2005.

A operação de alienação do controle acionário da empresa, realizada sem a observação dos preceitos legais, importa em descumprimento grave dos deveres da empresa em Recuperação Judicial e, por si só, já é suficiente para a decretação da quebra por convalidação.

A manobra foi precedida da prévia revogação dos poderes conferidos ao procurador original da empresa (notificação datada de 18 de janeiro de 2017, fl 907 e 971), com a contratação de novo procurador que recebeu poderes de quem não os poderia outorgar em nome da empresa (fl.917) porquanto o outorgante nunca foi o administrador legal da sociedade, não tendo poderes para outorgar procuração para que alguém represente a sociedade em juízo.

O art. 66 da Lei 11.101/2005 afirma expressamente que *após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.*

A consequência da alienação do controle acionário e de todo o ativo social, sem a prévia autorização judicial é a caracterização da hipótese do art. 94, III, “c”, também da LRF.

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:
(...)



III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

(...)

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

A necessidade de autorização judicial é prévia à realização do negócio e não se dá “ad referendum”; a alienação do controle societário não fazia parte do Plano de Recuperação Judicial quando de sua realização e nem poderia fazer, posto que ainda não protocolado na ocasião. Mesmo assim, quando protocolado, quase dois meses após o negócio ilegal, os meios de recuperação propostos não contemplavam a hipótese, limitando-se *a manutenção e o incremento das atividades, a previsão de fornecedores colaborativos, a possibilidade de alienação parcial do ativo, bem como a concessão de prazos e condições especiais de pagamento* (fl.1030).

Mesmo com a posterior decisão judicial que não homologou o negócio, mas aventou a viabilidade da apreciação da pretensão de venda do controle pela Assembleia Geral de Credores, concedendo prorrogação do prazo para apresentação do Plano de Recuperação (fls.1104/1105), a recuperanda não valeu-se da possibilidade de aditamento aos meios de recuperação em seu plano. Diga-se, pela não homologação do negócio, que resulta na inexistência de poderes ao procurador passou a representar a recuperanda, o Plano de Recuperação das folhas 1.022/1.087 somente não é inexistente porque também firmado pela sócia originária.

Portanto, a empresa incorreu em ato ilegal, sancionado com a decretação da falência, e quando recebeu a possibilidade de sua correção por adendo ao Plano de Recuperação e apreciação em Assembleia de Credores, ainda assim, não atendeu.

Cabe também referir que a dita assembleia representada pelos documentos das folhas 918/968, em que apreciada e aprovada a alienação do controle acionário, é um nada jurídico, seja porque não observou os meios legais de chamamento aos credores, mediante convocação pelo juízo - que sequer foi provocado a tanto - e prévia publicação de editais, nem os signatários da lista de presenças comprovaram a titularidade de qualquer crédito sujeito à recuperação.

Agrega-se a isso o fato de que a transferência do estabelecimento para terceiros, quando não prevista no Plano de Recuperação, para que não se configure causa de decretação da quebra, deverá contar com **O CONSENTIMENTO DE TODOS OS CREDORES** (art. 94, III, c, da Lei 11.101/2005), tem-se por inevitável a falência por tal fundamento.

A falência por tal fundamento tem assento legal no parágrafo único do art. 73 da Lei 11.101/2005 e a administração oficiosa da sociedade por terceiro, que constituiu o operou outra empresa na sede da sociedade em recuperação, inclusive, incrementando o passivo falimentar, é fato suficiente para a configuração do grupo econômico, devendo o



patrimônio da sociedade pretensamente sucessora da empresa em recuperação, responder com seu patrimônio pelo passivo falimentar.

2.4 Do Descumprimento do art. 36 da Lei 11.101/2005 na Convocação da Assembleia de Credores

Quando da convocação dos credores para Assembleia (fls.1148) o juízo expressamente determinou a observação dos preceitos do art. 36 da Lei 11.101/2005. No entanto, embora a publicação no Diário da Justiça, a empresa em recuperação não comprovou nos autos a publicação da convocação em jornais de grande circulação.

A falta da comprovação, mais uma vez, da regular convocação dos credores para assembleia, enseja a nulidade do ato, do qual não se pode extrair os efeitos de prorrogação da situação de recuperação, ou mesmo de suspensão, porquanto não se suspende, com nova data marcada ou indefinidamente, a assembleia que não se instalou mediante regular convocação.

Essas são, de modo resumido, as razões de direito para a convocação da Recuperação Judicial em Falência, as quais somadas com as razões de conteúdo econômico, determinam impositiva decisão.

ANTE O EXPOSTO, FACE ÀS RAZÕES E CONSIDERAÇÕES SUPRA EXPENDIDAS:

1. DECRETO, POR CONVOLAÇÃO, A FALÊNCIA DE CALÇADOS VIADEI LTDA, JÁ QUALIFICADA, O QUE FAÇO COM FULCRO NO ARTIGO 73, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/05, DECLARANDO-A ABERTA NA DATA DE HOJE.

2. RECONHEÇO A SUCESSÃO COMERCIAL DE MODO IRREGULAR E A FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE A FALIDA E A EMPRESA JONATHAN GAMIN MOELLER EIRELI, CNPJ 27.061.906/0001-72, COM A EXTENSÃO A ESTA DOS EFEITOS DA FALÊNCIA,

POR CONSEQUÊNCIA, DETERMINO AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

a) Inclua-se a empresa JONATHAN GAMIN MOELLER EIRELI no polo processual, na condição de falida;

b) Acolho a renúncia de Cláudia Gonçalves do cargo de Administradora, limitando-se seus honorários aos valores já recebidos, com prestação de contas já efetivada nos autos, e nomeio Administrador Judicial para a Falência o Bel, ERNESTO FLOCKE HACK, OAB-RS 19.585 (telefones 3179.3544 e 9995.4040), devendo ser intimado para o compromisso em cartório no prazo de 24 horas;

c) reconstituo aos credores seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial (artigo 61, § 2º, Lei 11.101/05);



d) intimem-se as Falidas para apresentarem relação nominal dos credores não previamente incluídos no plano de recuperação, no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação do crédito;

e) fixo o prazo de quinze (15) dias para a habilitação dos credores não previamente habilitados, aplicando-se as disposições do art. 80 aos créditos remanescentes da recuperação (credores já habilitados) e habilitações em curso;

f) mantenho suspensas as ações e/ou execuções contra as Falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Nova Lei de Falências;

g) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das Falidas;

h) cumpra a Srª. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Nova Lei de Falências, bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas das falidas, já previamente realizado o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD.

i) havendo parque fabril completo e maquinário pronto para a atividade, DEFIRO a continuidade do negócio, pela própria supervisão do Administrador Judicial, na eventual existência de pedidos, ou mediante a locação das máquinas, com a arrecadação e trespasse dos direitos da(s) falida(s) no contrato de aluguel do prédio, mediante leilão ou propostas escritas, com a arrecadação dos bens móveis e imóveis, em especial os já referidos direitos do contrato de locação da sede, pelo prazo de 180 dias, prorrogáveis mediante provocação, ou até a definitiva alienação do negócio, com expressa observação da preferência da disposição do art. 140, I, da Lei 11.101/2005, desde já nomeado leiloeiro NORTON J. FERNANDES;

j) declaro como termo legal, de modo provisório, o nonagésimo (90º) dia anterior à data do protocolo do pedido de recuperação judicial, devendo o Sr. Administrador Judicial diligenciar sobre o protesto mais antigo, caso retroaja a período anterior;

k) Proceda-se à arrecadação dos bens das falidas, devendo o Administrador Judicial proceder, desde logo, na avaliação do negócio como um todo e, de modo individual, dos maquinários e demais bens móveis (incluindo bens imateriais e eventuais direitos da ora falida), salientando que, para eventuais bens imóveis de titularidade da ora falida, será nomeado avaliador pelo Juízo, oportunamente, e os veículos porventura arrecadados, deverão ser avaliados de acordo com a Tabela FIPE;

l) porventura havendo ativo financeiro de pronto arrecadado, determino ao Administrador Judicial o imediato pagamento aos empregados da falida dispensados, na forma do artigo 151 da Lei nº 11.101/05 (créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 meses anteriores à decretação da falência e limitados a 05 salários-mínimos por trabalhador);

m) Intimem-se os representantes legais das falidas para que cumpram o



disposto nos artigos 104 e 105 da Lei de Quebras, no prazo de 24 horas, sob pena de condução a Juízo para tanto;

n) procedam-se às demais comunicações de praxe;

m) publique-se o edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05;

o) autue-se o feito como “pedido de falência”, fazendo constar como partes a “MASSA FALIDA DE CALÇADOS VIADEI LTDA e MASSA FALIDA DE JONATHAN GAMIN MOELLER EIRELI”, mantendo-se, no entanto, a mesma numeração do processo de recuperação no livro tomo e junto ao sistema;

p) junte-se cópia da presente sentença no processo de Despejo por Falta de Pagamento autuado sob o nº 087/1.17.0003909-4.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Demais diligências legais.

Campo Bom, 06 de março de 2018.

Alexandre Kosby Boeira,
Juiz de Direito